



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: Nº 186/2010.

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 65063000123

RECORRENTE: SOUSA CRUZ S/A.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 09/08/2011.

ACÓRDÃO Nº 123/2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. CARTÕES TELEFÔNICOS INDUTIVOS EM TRÂNSITO. TERCEIRO INTERMEDIÁRIO LOCALIZADO NO ESTADO DO PIAUÍ. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA UNIDADE FAZENDÁRIA. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. ICMS DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O USUÁRIO DOS CARTÕES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 4º, 11, INCISO III, “d”; 12, VII, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96; Arts. 124, II e 128, DO CTN; ARTS. 1º, § 1º, III; 2º, VII E § 1º; Art. 3º, III, “e”, art. 14, VII e XII; art. 64, “caput”, art. 81, § 1º, e art. 84, § 2º DA LEI ESTADUAL 4.257/89. ; ARTS. 297, 347, IV, PRIMEIRA PARTE, 990, 1005, 1006, 1.533, § 2º, e 1.588, § 4º, III e XXII, do DEC. 13.500/89 (RICMS). CONVÊNIO ICMS Nº 126/98; CONV. ICMS Nº 55/05.

I. Recurso Voluntário conhecido e não provido para considerar o Auto de Infração procedente em parte com a conseqüente manutenção da redução de penalidade para 50% (cinquenta por cento).

II. Decisão por unanimidade.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira

José de Sousa Brito-Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues-Conselheiro-Relator

Christianne Arruda-Procuradora do Estado